

**DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA DE 1870 A 1930:
AS TEORIAS RACIAIS, SUAS PROPOSIÇÕES METODOLÓGICAS E IMPLICAÇÕES NO IMAGINÁRIO PO-
PULAR.⁴⁰**

Maurício Vissoto Neves*

RESUMO: O objetivo a que está disposto este trabalho é identificar as matrizes doutrinárias baseadas em dogmas raciais adotadas pelos articuladores da Política Criminal Brasileira e utilizadas no sistema jurídico-penal do período contextualizado entre 1870 a 1930, e como objeto, pretende-se avaliar os efeitos ideológicos que incidiram sobre o senso comum da população brasileira do contexto como elemento passivo da utilização prática de tais matrizes doutrinárias, procurando evidenciar as relações estabelecidas no âmbito social do Brasil República, buscando ainda identificar a ocorrência de cristalizações de noções deterministas e evolucionistas, ressaltando-se, por fim, as proposições metodológicas e científicas utilizadas por essas matrizes como suporte intelectual da elite dirigente da nação brasileira no período abordado.

Palavras-Chaves: Política Criminal Brasileira - Teorias Raciais - Imaginário Popular - Senso Comum

INTRODUÇÃO

Este trabalho faz parte de um estudo que pretende analisar as relações sociais estabelecidas juridicamente no âmbito político-administrativo e jurídico-penal do Brasil no período contextualizado entre os anos de 1870 a 1930, e identificar os direcionamentos teóricos que repercutiram sobre os meios acadêmico e científico, notadamente no tocante às teorias médicas e doutrinas jurídicas vigentes neste bojo histórico, que por suas vezes ensejaram a base ideológica da população no que concerne aos debates sobre as questões raciais no Brasil verificados no período referido, visando evidenciar a marginalização dos estereótipos que concorreram diretamente para evidenciar a origem do sistema de preconceitos da sociedade contemporânea, uma vez que constatadas a aplicação dessas teorias no plano prático, especialmente pelas categorias Médica e Jurídica.

Para tanto, o ponto que incide diretamente ao tema deste trabalho e está ligado ao principal objetivo desta pesquisa, é o de refletir sobre o processo de formação da Política Criminal Brasileira, onde procuramos concomitantemente identificar a prática ideológica existente no contexto delimitado entre 1870 e 1930, e avaliar a sua extensão e permanência até a sociedade atual, visando demonstrar que hodiernamente, a prática do sistema de preconceitos encontra-se ainda alojada no senso comum da população, como carga cultural oriunda do contexto abordado, refugiando-se e exprimindo-se através de expressões de racismo e segregações raciais de todos os tipos.

DESENVOLVIMENTO

Com efeito, ao analisar a bibliografia em torno do tema abordado, observamos que a orientação intelectual

adotada no contexto histórico nacional pretendido por este trabalho, qual seja, entre 1870 e 1930, nos permite inferir que as bases de formação da Política Criminal da então emergente República Federativa do Brasil sofreram influências diretas de paradigmas raciais deterministas advindos do conceito antropológico de crime denominado *Teoria do Criminoso Nato*, sendo esta defendida por um dos principais expoentes da Escola Criminal Positiva e fundador da Escola de Antropologia Criminal, o médico psiquiatra e jurista italiano Cesare Lombroso.

No entanto, é previamente necessário esclarecer que até meados do século XIX, como referência científica, tinha-se a Teoria Monogenista como o padrão ideológico que explicava a origem de criação da espécie humana que, seguindo os mesmos dogmas da Igreja, defendendo-se que o ponto de criação do ser humano seria único, tendo Adão e Eva como protagonistas desse momento de criação, e que após esse período de criação, teriam ocorrido cruzamentos genéticos entre vários hominídeos existentes, o que posteriormente teria dado origem às várias populações e, esta conseqüentemente, seria a origem dos vários grupos humanos.

Mas, com a evolução e a sofisticação das ciências biológicas, e com a insurgência da teoria poligenista de criação, que por sua vez, postulava a crença na existência de vários centros de criação, levou-se a considerar que conseqüentemente esta teoria corresponderia às diferenças raciais do ser humano, valendo ressaltar que para os teóricos poligenistas, a seleção natural relacionada concomitantemente com a miscigenação entre as diversas raças existentes implicava pensar como fator de degeneração social.⁴¹

Como conseqüência desta nova concepção, novas descobertas científicas proporcionaram a formação de várias escolas, doutrinas, teorias e dogmas nas orientações intelectuais das categorias médicas e jurídicas do contexto histórico, e

* Acadêmico do 5º ano do Curso de Ciências Jurídicas da UNIPAR - Universidade Paranaense - Campus Paranavaí/PR.

⁴⁰ Nota Explicativa: Trabalho apresentado como resultado parcial do projeto de pesquisa intitulado "Entre Médicos e Juristas: Um estudo da influência da Escola Criminal Positiva na Política Criminal Brasileira 1870-1930", fomentado pelo IPEAC - Instituto de Pesquisa e Ambiência Científica - da Universidade Paranaense, e orientado pelo Professor Maurílio Rompatto desde 01 de Março de 2000.

⁴¹ SCHWARCZ, Lília Moritz. "O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 - 1930". São Paulo: Companhia das Letras. 1993. p. 54/57

através dessas orientações, as utilizavam como base de suas medidas para regularizar a vida social, uma vez que consideradas como categorias profissionais de elite, acabavam por nortear as categorias políticas detentoras do poder diretivo das nações para essa finalidade. Como exemplo de fervor e de influência dessa nova tendência científica temos a confirmação da teoria de Lamarck (1801) que originou as leis de Mendel (1900), fornecendo esta última o suporte científico para que a Eugenia (1900) se confirmasse como “*Sciência*”, ou, “*como um instrumento teoricamente viável de controle do fator biológico da população futura e aplicável em qualquer população, inclusive a brasileira*”.⁴²

A partir deste momento, acontecem os primeiros contatos com novas ciências que passaram a classificar as definições teóricas de comportamento (BRISSET, 1981), tornando-se evidente a tendência da individualização da pena através da análise do indivíduo em sua particularidade.⁴³

Por exemplo, podemos constatar o surgimento de algumas ciências, que passa a analisar o indivíduo em sua particularidade, quais sejam; a Psicologia Analítica, a Psicologia Clínica, a Psicanálise, a Craniologia Técnica, a Frenologia, entre outras.

Por outro enfoque, é possível evidenciar que as teorias Médicas do período se norteavam em conformidade com os novos padrões deterministas e evolucionistas decorrentes da revolução científica que representou a publicação, em 1859, do livro “*A Origem das Espécies*” de Charles-Robert Darwin, ocorrendo assim uma sucessão de descobertas e confirmações de teorias já existentes no campo da Medicina, consideradas até então desprovidas de bases científicas, e que provocou nos teóricos do estudo do crime, do criminoso e da criminalidade, médicos e juristas, a necessidade de um novo direcionamento que se adequasse a essas novas idéias e interpretações científicas, como o exemplo da Eugenia, acima referido.

Novas interpretações como estas encontravam grande ressonância na esfera jurídica nacional do contexto, abrindo larga comunicação entre o Direito e a Medicina, tendo como conseqüência o surgimento de uma infinidade de questões no plano médico-legal, mas que politicamente excedeu esse âmbito, proporcionando um embate político entre as categorias médica e jurídica. De um lado, a proposta da categoria médica era a de curar um país por ela considerado enfermo, tendo como base um projeto médico-eugênico e, para auxiliá-la, restaria à categoria jurídica legitimar, sob forma de lei, as definições que os médicos determinassem através de seus critérios e diagnósticos.

Por outro lado, seguindo-se a proposta da categoria jurídica, as posições praticamente se invertem: Aos juristas caberia codificar a padronização de uma postura do homem na

sociedade, sendo o médico o auxiliar para o bom desempenho dessas resoluções.

Desde então, dá-se início a um longo processo de elaboração e criação de uma justificativa para esse conflito, pois nota-se, explicitamente, o esforço entre *Homens de Direito* e *Homens de Medicina* em deter, ou seja, em conquistar esse poder de dominar e de ditar o futuro da nova nação.⁴⁴

Entretanto, foi na discussão sobre as Teorias Raciais o encontro da justificativa para o complicado jogo de interesses entre os pretendentes em deter o poder gerenciador da sociedade brasileira.

Concomitantemente a este evento sócio-político, insere-se neste contexto, em nível mundial, o início do período criminológico das Ciências Penais, passando a ser divulgada orientações científicas referentes a questões de cunho racial correlacionado ao aspecto jurídico-penal da sociedade em todos os meios científicos, e como conseqüência das demais doutrinas advindas deste momento de fervor inovador no mundo científico, fundou-se o então a Escola Criminal Positiva, com status de paradigma teórico do Direito Penal deste contexto histórico.

Fundada entre 1876 e 1880 na Itália, esta escola doutrinária conceituava o crime a partir da análise do indivíduo em sua particularidade, a partir de seu tipo físico e da raça a que pertencia. Para os teóricos desta escola, o comportamento criminoso era um fator hereditário, o que pressupunha a idéia-base de criminalidade nata, congênita.⁴⁵

Neste sentido, seu conceito antropológico de crime propunha-se a defender que através de um processo natural de Atavismo, as possibilidades de um indivíduo já nascer com as características e propensões ao comportamento criminoso eram transmitidas biologicamente pelos seus ancestrais.

Segundo Enrico Ferri, outro expoente da Escola Criminal Positiva, em sua obra “*Princípios de Direito Criminal*”, publicada em 1928, define assim a atuação da Escola Criminal Positiva no contexto científico referido;

*“A Escola Criminal Positiva não perfilha nem modela nenhum sistema filosófico ou social, a começar pela filosofia positiva (Comte, Spencer, Ardigò, etc), nem nenhuma doutrina biológica (Darwin, Lamarck, etc)”. Ela apareceu quando as doutrinas desses grandes pensadores estavam em pleno apogeu e por isso – como todas as ciências biológicas e sociais – não deixou de lhes sentir o reflexo”*⁴⁶

42 KEHL, Renato. “A Eugenia no Brasil – esboço histórico e bibliográfico”. Rio de Janeiro: Sodré e Cia Editores. 1929. p. 16.

43 SEGURADO, Milton Duarte. “História Resumida do Direito Brasileiro”. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982. p. 84.

44 SCHWARCZ, Lília Moritz. “O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930”. São Paulo: Companhia das Letras. 1993.

45 MENDES, Nelson Pizzoti. Criminologia. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1973.

46 FERRI, Enrico. Princípios de Direito Criminal. São Paulo: Bookseller, 1996, p. 124, Trad. Paolo Capitânio.

Destarte, podemos dizer que refletida nas teorias positivistas influentes neste período de fervor científico, a Escola Criminal Positiva se constituiu no paradigma teórico-jurídico do contexto, influenciando e orientando doutrinariamente a aplicabilidade do Direito Penal de diversos países, tendo como propósito principal não mais somente ater-se à orientar análise do crime pelo estudo e aplicação da pena, como pretendiam os percussores da Escola Clássica de Beccaria do século XVIII, mas a partir deste momento pretendeu-se, além da análise do crime, obter-se a prevenção do comportamento criminoso, este que passou a ser o principal foco a ser analisado pela Escola Criminal Positiva, onde se objetivou encontrar antecipadamente o elemento definidor do comportamento criminoso, através da análise das características biológicas do homem criminoso, considerando-se tal elemento a causa do que pretendiam controlar: o comportamento criminoso do indivíduo em sociedade.

Dentre as várias teorias que a constituíram, podemos constatar que as diretrizes dogmáticas da Escola Criminal Positiva apresentam suas principais características com os seguintes aspectos: a negação do livre arbítrio, a convicção no determinismo e no postulado da previsibilidade dos fenômenos humanos serem reconduzíveis a leis, considerando haver a separação entre ciência e moral, e um método único para o estudo dos fenômenos criminosos, ou seja, a utilização do método causal para o estudo das ciências sociais aplicadas, sendo este último o principal ponto de divergência quanto às proposições metodológicas utilizadas pelos estudiosos do crime do período mencionado.

Vale esclarecer que as ciências jurídicas criminais deste momento histórico utilizam, como fontes de orientação doutrinária, teorias e interpretações que se filiavam aos padrões teórico-científicos propostos pelo Evolucionismo Social, como por exemplo, a *Teoria do Criminoso Nato*, tese basilar da Escola de Antropologia Criminal, que teve como seu responsável e fundador o médico psiquiatra e jurista italiano Cesare Lombroso, que através da principal finalidade de seus estudos, qual seja, a análise do elemento biológico como fator determinante que supostamente fornecia o suporte ao comportamento criminoso, passa a propalar esta orientação frente à questão racial x jurídico-penal e que, junto com Enrico Ferri, o percussor da teoria sociológica do crime, e Raphael Garófalo analisando o aspecto psicológico do crime, formaram a Escola Criminal Positiva.

A Escola de Antropologia Criminal de Cesare Lombroso foi uma *disciplina* que surgiu neste contexto histórico e que, através da principal finalidade de seus estudos, que era a análise do elemento biológico tendo-o como fator determinante do comportamento criminoso, visava comprovar cientificamente a existência do que chamava de *criminoso nato*.⁴⁷

De acordo com os debatedores que tratam o tema, as interpretações assumidas pela Escola de Antropologia Criminal encontravam sustentação na teoria evolucionista de Charles

Darwin, e por sua vez, essas *interpretações* passam a definir o advento do processo de miscigenação com um processo degenerativo da raça humana, considerando que sua incidência acarretaria em uma decadência dos comportamentos humanos e de seu potencial de civilidade quando ocorrida descontroladamente.

Em sua teoria, Lombroso adota o critério do Atavismo, ou seja, de acordo com esse critério, o homem seria suscetível a sofrer regressões biológicas e comportamentais no decorrer das gerações, que o recolocaria num estado involuído, sendo este indivíduo estigmatizado como detentor de maior capacidade e propensão ao comportamento criminoso. Para tais conclusões, Lombroso baseou-se em experiências feitas em hospitais psiquiátricos, valendo ressaltar que realizadas somente com reclusos europeus, ou seja, presumivelmente em sua maioria brancos.

Definindo-se etimologicamente o vocábulo atavismo, podemos evidenciar a conformidade com que os padrões deterministas se vinculavam às novas tendências dos meios científicos, como consequência da notória necessidade de adequação que tais escolas doutrinárias buscavam dentre essas novas tendências científicas, sendo este um exemplo concreto do reflexo determinista que a dogmática da Escola Criminal Positiva impunha ao mundo científico.

No entanto, devemos de antemão distinguir respectivamente as teorias defendidas pelos fundadores da Escola Criminal Positiva: o conceito antropológico, ou mais precisamente a análise do aspecto *biológico* do comportamento criminoso era defendido pelo representante e fundador da Escola de Antropologia Criminal e criador da Teoria do Criminoso Nato, o médico e jurista Cesare Lombroso, enquanto que o jurista Enrico Ferri, representante da Escola de Sociologia Criminal, ateu-se à análise das causas sociológicas do comportamento criminoso e realçou sua investigação sobre o crime sobre os elementos *sociológicos*, ao tempo em que outro jurista - Rafael Garófalo - colocou em destaque, para a explicação do comportamento criminoso, a análise do elemento *psicológico* do indivíduo.

Vale afirmar que as teorias-base da Escola Criminal Positiva, uma vez pautadas em interpretações Darwinistas, eram suscetíveis a qualificar, através de interpretações deterministas, indígenas e negros como seres biologicamente involuídos, trazendo ao âmbito nacional posturas que proporcionaram ao senso comum da população brasileira, concretizações de noções deterministas que desqualificavam não só os cidadãos miscigenados, mas também o futuro da sociedade brasileira que se constituía, pois neste enredo, estaria comprometida a capacidade de civilidade da população futura.

Assim, a desclassificação dos negros e indígenas e as formas exteriores de demonstração da superioridade branca, foram os critérios de civilidade que determinavam as diferenças sociais no Brasil, caracterizando os então ex-

47 LYRA, Roberto. "Criminologia". Revisão e Atualização João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

escravos como seres inferiores, involuídos e, portanto, considerando-os situados num estágio primitivo da “evolução” humana. Vale ainda dizer que, além dos negros africanos, tinham-se como involuídos os miscigenados e os indígenas, também considerados elementos degenerativos da raça humana.⁴⁸

A partir deste enfoque, buscando uma padronização da postura do homem na sociedade, negros, africanos, trabalhadores escravos, ex-escravos e a população miscigenada, que constituíam a maior parcela da população brasileira, passaram a ser seus objetos de estudo, onde pretendeu-se alcançar a possibilidade de reconhecer e determinar as inferioridades relativas às raças que formavam a base étnica brasileira através de seu elemento biológico, o que dentro dessa análise estabeleceu conseqüentemente a raiz da frutífera árvore das diferenças sociais entre os cidadãos brasileiros. Dessa forma, os portadores de tais estigmas biológicos de degeneração estariam, constante ou periodicamente, expostos a uma série de desordens psíquicas que o tornariam, conseqüentemente em indivíduos portadores de maior propensão ao comportamento criminoso, devido ao encadeamento de dependências recíprocas estabelecidas entre os fatores físicos, intelectuais correlacionados ao processo de atavismo.

Em outro âmbito, qual seja, o Político, considerando ser a abolição como causa do possível comprometimento da salubridade da população, e a miscigenação como causa da também possível inviabilidade futura da nação, Médicos e Juristas utilizaram-se destes fatores como os principais elementos que contribuíram para a construção desse instrumento de dominação política e de inserção social no limiar do século XX: a discussão sobre o fator racial no Brasil, pautando-se nas teorias biológicas da evolução das espécies, utilizando-se desses embasamentos teórico-científicos frente à tais questões, e encontrando refúgio e apoio ideológico num discurso puramente racial.

A propósito, de acordo com a leitura do livro “O Espetáculo das Raças”, de Lília Moritz Schwarcz, a Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife publicava nas primeiras décadas do século XX, artigos contendo afirmações com o seguinte teor:

*“A soma das características de uma raça determinam o resultado de suas correlações com o meio social”, “O fenótipo passa a ser o espelho da alma onde se refletem os vícios e as virtudes”.*⁴⁹

Vale ressaltar que os critérios de identificação morfológica do indivíduo considerado criminoso eram direcionados a figuras já estereotipadas nos próprios meios de orientação científica de médicos e juristas, figuras estas que se

limitam à pobres, negros e outros considerados “degenerados”⁵⁰

O que nos permite essa afirmação é a jurisprudência proferida no contexto, e que revela a aquisição desses padrões teóricos e científicos como base dos veredictos de julgamento, como consta na base empírica deste trabalho, que são os laudos médico-psiquiátricos proferidos a pedido do judiciário, contidos no compêndio “Manual de Psiquiatria Clínica e Forense”, publicado em 1940 pelo cátedra da cadeira de Psicopatologia Forense da Universidade de São Paulo, o Dr^o Antônio Carlos Pacheco e Silva.

Reforçando a idéia de que, como paradigma penal constituído no período figurava a Escola Criminal Positiva, podemos citar trechos de discursos realizados por ideólogos brasileiros, que contribuíam diretamente no sentido de tornar ainda mais intensa a perspectiva eugênica da população brasileira, senão vejamos:

*“Um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão não terão, pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza. Então eles se poderão conter pelo temor ao castigo e receio de violências, mas absolutamente não terão consciência de que seus atos possam implicar a violação de um dever ou o exercício de um direito diverso daquilo que, até então, era para eles um direito e dever. A impossibilidade da civilização e cultura do brasilio-guarani, mesmo em demorado contato com a raça branca, é uma questão julgada no Brasil. A catequese, melhor a domesticação do índio, não é, não pode ser considerada civilização, não importa de modo algum o aperfeiçoamento social, ao contrário, conduz à degradação do selvagem.”*⁵¹

Nesta perspectiva, Sílvio Romero, renomado jurista da Escola de Direito de Recife, também discute sobre a validade da teoria de Lombroso e de suas afirmações, enfatizando fatores que tornaria tal teoria, “em parte”, sem razão, mas sendo conivente em procurar os fatores naturalistas do crime, através do artigo “Sociologia e Criminologia”:

*“Lombroso e colegas têm razão na tentativa de procurar os fatores naturalistas do direito e do crime, e em arredar as velhas noções inverificáveis. Mas onde não têm razão é quando acreditam que com anatomia e fisiologia podem tudo explicar. O fenômeno do delito não escapa ao que se passa na sociedade. Lombroso não compreendeu os fatores sociais e culturais do crime”.*⁵²

48 LYRA, Roberto. “Criminologia”. Revisão e Atualização João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro: Forense. 1995.

49 SCHWARCZ, Lília Moritz. “O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930”. São Paulo: Companhia das Letras. 1993.

50 PACHECO

51 RODRIGUES, Raimundo Nina. Sobrevivência Psíquica na Criminalidade dos Negros e Índios. Revista Brasileira de Criminologia, ano II, nº 2, Rio, janeiro-março de 1948, p. 40 e segs. – Apud : LYRA. op. Cit., pág. 130/131.

52 Idem. Pág. 121/122.

É neste sentido que a ideologia eugenista da população é discutido nos meios científicos, repercutindo e tomando força como forma de controle do social, por ser notória a vinculação das posturas jurídicas adotadas e as práticas estabelecidas aos paradigmas teóricos da Escola Criminal Positiva, principalmente quanto às dimensões sociais assumidas pela por esta escola através da defesa da Teoria do Criminoso Nato.

No entanto, pretendida foi uma divisão metodológica que determinaria as funções específicas de cada ramo dessas disciplinas da ciência jurídica atuante no período: ao Direito Penal caberia a criação de normas que regulassem a vida social, e, à Escola Criminal Positiva, caberia a análise dos fatores antropológicos, sociais e psicológicos do crime, para que assim, o Direito Penal obtivesse uma base científica para a criação de suas leis.

Quanto ao que se refere às influências constatadas diretamente sobre o Brasil, o ponto que mais apresenta divergências pela qual a população brasileira foi o alvo frente às questões raciais, foram as teorias advindas da Escola de Antropologia Criminal, defendida respectivamente pelo seu criador Cesare Lombroso, de onde adveio a base da orientação intelectual assumida pelas elites políticas em âmbito nacional na conjuntura do período contextualizado, qual seja, o conceito antropológico do crime, que é metodologicamente exteriorizada através da Teoria do Criminoso Nato e pelas suas características peculiares, razão pela qual podemos afirmar ser a mais polêmica entre as teorias defendidas pela Escola Criminal Positiva, notadamente no tocante à sua aplicabilidade, pois se revela como um paradoxo frente a população brasileira do período contextualizado e que permite perceber com clareza a repercussão causada pela sua utilização.

No entanto, após o período de apogeu do evolucionismo (1870-1930), o padrão evolucionista recebeu forte crítica em praticamente todas as suas áreas de atuação. Na antropologia, a escola norte-americana culturalista foi responsável pela reação mais dura aos pressupostos do evolucionismo, surgindo dessas críticas as bases para a conformação dessa nova escola e da construção do Relativismo Cultural.

Por outro lado, somente na segunda metade do século XX é que se concretizou o método epistemológico para o estudo das ciências normativas, através dos estudos jus-filosóficos de Hans Kelsen, onde se define metodologicamente, a partir do *conectivo deôntico* utilizado para análise do estudo da ciência do Direito como a *ciência do dever-ser*, e não a ciência do *ser*, como o são consideradas hoje as ciências naturais, evidenciando-se o erro proposicional em que incidiram os cientistas do período criminológico das ciências criminais.

Levando-se em conta a natureza dos dogmas utilizados por estas práticas estabelecidas pela Escola Criminal Positiva, podemos inferir que até então não havia

uma diferenciação entre as proposições das ciências naturais “em geral” – Biologia, Física ou Sociologia – e as proposições pertinentes às ciências jurídicas ou normativas em suas essências, qual seja, a diferença entre implicação causal e implicação imputativa.

Para os cientistas naturais, estes estabelecem em relação entre dois dados pertinentes ao seu objeto de estudo tomando um deles como causa um do outro, ou seja, estabelecem uma relação de causalidade, onde o dado antecedente tem o efeito de produzir o dado conseqüente, podendo ser tal raciocínio exemplificado ilustrativamente da seguinte maneira:

“A água aquecida se transforma em vapor (idéia). Aquecimento da água a cem graus Celsius (um dado) é tido por causa. E o outro dado (Evaporação da água) é tido por efeito”.

Ou ainda outro exemplo, onde se pode constatar uma relação de causalidade numa visão sociológica:

“Verificando o aumento nas taxas de desemprego, será verificado também o aumento da criminalidade”.

No entanto, há de se esclarecer que para a Ciência Jurídica, o nexo de causalidade não é estabelecido nestes termos, pois essencialmente em seu objeto de análise, há uma relação de natureza diversa ao das ciências naturais, qual seja, a relação de imputação.

Assim, partindo-se do aspecto etimológico do verbo imputar como *“atribuir a alguém a responsabilidade de...”*, podemos inferir que a punição não é causada pelo crime, pois sendo a imputação a relação estabelecida, em termos estruturais, concretiza-se o conectivo deôntico na seguinte proposição: *“dado o antecedente deverá ser o conseqüente”* (dado a ocorrência do crime deverá ser imputado a pena), enquanto que para as ciências naturais, *“dado o antecedente será o conseqüente”*.⁵³

Esta abordagem serve para evidenciar que a postura metodológica utilizada pelos Juristas do período contextualizado, ou seja, o método a causal, levava a considerações que admitiam ser tais posturas perfilhadas aos dogmas determinista da corrente científica de Charles-Robert Darwin, que por sua vez entendia a miscigenação e a inserção de raças consideradas “involúidas” (os negros africanos e os índios) como fatores depreciativos das qualidades humanas de uma sociedade, ressaltando que a Escola Criminal Positiva, através de seus paradigmas penais, adequava-se a essas tendências considerando tais circunstâncias como causa de aumento das probabilidades de nascimento de indivíduos com propensão biológica favorável ao comportamento criminoso, defendendo o caráter preventivo dessa teoria e suas possibilidades de antever os fatos, buscando então orientar o Legislador para a formulação de medidas de controle.

O exemplo evidente desta postura é notada no já referido caráter preventivo da Teoria do Criminoso Nato, onde toda a postura a ser desenvolvida frente a sua proposta é

53 COELHO, Fábio Ullhoa. Roteiro de Lógica Jurídica. 4. ed. Ver. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2001. de. - páginas 47/49

taxativamente causal, ao pretender dispor com antecipação o elemento biológico como fator propensão ao crime. Neste sentido, a própria causalidade utilizada neste plano teórico acaba por desestruturar a relação de causa e efeito quando aplicada sobre o homem, pois não se atenta ao caráter idiossincrático da conduta humana em sociedade.

Assim, em sendo estabelecida uma conexão rigorosa entre os fenômenos naturais ou humanos, de modo que cada um deles passa a ser completamente condicionado pelos que o precederam, podemos evidenciar quais foram as implicações proporcionadas pelas teorias dogmáticas e causais, como exemplo, a Teoria do Criminoso Nato e a utilização do Atavismo como critério basilar, pois ao se admitir como regra da natureza o reaparecimento num descendente de caracteres remotos, não presentes nos ascendentes imediatos, e tendo por certo que, através desta regra, haver possibilidade de manutenção de condutas ou costumes ancestrais, podemos inferir que a Ciência Jurídica estava consubstanciada numa perspectiva predominantemente determinista e que gerou uma reação sociológica com péssimas conseqüências, onde a causa – o discurso racial implantado pelos meios científicos – proporcionou o seu efeito paradoxal, que foi a influência direta no senso comum da população, através da constatação de segregações e marginalizações dos estereótipos veiculados por esses meios.

Destarte, tendo-se este panorama da forma com que a Política Criminal do Brasil estabelecia suas relações no âmbito sócio-político do contexto, e de toda a conjuntura que formou o pano de fundo da história social brasileira entre os anos de 1870 a 1930, questiona-se a conseqüência ideológica da tentativa de inserção e adequação dessas teorias num país que, além de ter a população mestiça como característica peculiar, e tendo o negro e o índio como a base de sua formação racial onde permitiu-se gerar e ser posteriormente constatada a conseqüência ideológica através da transmissão cultural de expressões verbais cuja carga conotativa remonta ao período.

E ainda, ao analisar-se a forma com que se dá o processo de Atavismo segundo a teoria de Lombroso, e considerando que segundo algumas interpretações da teoria do Evolucionismo de Darwin, a miscigenação é tida, neste contexto, como um processo degenerativo da raça humana, nos conduz a inferir aos seguintes questionamentos; Como aplicar estas teorias num país miscigenado como o Brasil do contexto? E diante do senso comum da população, quais seriam as perspectivas de futuro da sociedade brasileira que se constituía?

CONCLUSÃO

O ponto que incide diretamente ao tema deste trabalho está ligado ao principal objetivo desta pesquisa, é exatamente o de refletir sobre o processo de formação da Política Criminal Brasileira, identificando a *prática ideológica* existente no contexto delimitado entre 1870 e 1930 e alojada no senso comum da população, buscando avaliar a sua extensão e permanência até a sociedade contemporânea, no que concerne à prática desta, e que se exprime pelo racismo e segregações de todos os tipos. Enquanto naquele contexto se propunha

identificar o indivíduo criminoso através das características morfológicas e se ter os “criminosos natos”, hoje podemos identificar a transformação dessa suspeição generalizada nas expressões comumente constatadas, quais sejam: “*você é suspeito até que prove o contrário*”, ou ainda, “*quem sai aos seus não degenera*”, que em suas essências conotativas formam e estabelecem a característica do nosso sistema de preconceitos atual. Em outras palavras, hoje decorre das origens dessa expressão no senso comum da população a idéia de “suspeitos natos”, sendo os que correspondem fisicamente e biologicamente aos estereótipos marginalizados naquele contexto, quais sejam, negros e miscigenados.

Destarte, os resultados desta pesquisa, que ora não se encontra concluída, deverão evidenciar os elementos definidores da postura da sociedade contemporânea frente às questões raciais, tendo como base as análises empreendidas frente às representações e as relações sociais estabelecidas juridicamente no período contextualizado por este projeto, qual seja, de 1870 a 1930, abordando principalmente o conteúdo essencial do senso comum da população do contexto histórico e do contexto atual, através de uma análise comparativa, pois é possível inferir que o que constatamos até o presente momento, é que a permanência do refúgio ideológico da questão racial determinista e evolucionista continua a exercer sua força de inserção social de uma forma potencialmente implícita e não menos contundente às diferenças sociais, no que se refere às *diferenças raciais* ainda existentes no Brasil.

Neste sentido, este trabalho pretende contribuir precisamente para a formação humanística e cultural de acadêmicos e profissionais do Direito e ciências afins, estabelecendo assim novas diretrizes ao processo de conhecimento e de compreensão do fenômeno jurídico nacional, baseando-se na análise das transformações sociais e através da análise dos conflitos individuais e coletivos que constroem a história das relações sociais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- SEGURADO, Milton Duarte. **História Resumida do Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982.
- CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1996.
- PACHECO E SILVA, Antônio C. **Manual de Psiquiatria Clínica e Forense**. 2º edição. São Paulo: editora Renascença, 1951.
- DOMINGUES, Octavio. **Eugenia: seus propósitos, suas bases, seus meios – em cinco lições**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1933.
- KEHL, Renato. **A Eugenia no Brasil – esboço histórico e bibliográfico**. Rio de Janeiro: Sodrê e Cia Editores, 1929.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. São Paulo: Companhia das Letras.1993.

_____. **Retrato em Branco e Negro – jornais, escravos e cidadãos em São Paulo no final do século XIX**. São Paulo: Ed.Companhia das Letras, 1987.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Revisão e Atualização João Marcello de Araújo Júnior.Rio de Janeiro: Forense. 1995.

MENDES, Nelson Pizzoti.**Criminologia**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1973.

PETRONE, Maria Thereza S.. **O imigrante e a pequena propriedade**. 2ª edição. São Paulo: Editora Brasiliense.1984.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Roteiro de Lógica Jurídica**. –4. ed. Ver. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2001.

BRISSET C. ,HENRY E. Y, BERNARD P.. **Manual de Psiquiatria**. Rio de Janeiro: Editora Masson. 1981.